

**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO  
Montenegro Cidade das Artes**



**PARECER JURÍDICO**

PROCESSO nº 389 – PL 039/2019

Trata-se de projeto de lei que visa instituir o “ **calendário municipal de combate às doenças infecciosas dos animais de pequeno, médio e grande porte**” no Calendário Oficial do município.

A exposição de motivos relata que em Montenegro, assim como em outros municípios existem um número expressivo de criadores de equinos, bovinos, ovinos e demais animais, onde alguns utilizam os animais em provas esportivas, como instrumento de trabalho e os que participam com grande frequência de eventos tradicionalistas dentro e fora de nossa cidade.

É ressaltado que a atual legislação sanitária do Estado exige a realização de exames como condição de participação destes animais em eventos, o que acaba, pela frequência destes, tornando-se oneroso para os criadores.

Reforça-se que os exames exigidos pela Secretaria da Agricultura, Pecuária e Irrigação do Estado do Rio Grande do Sul, objetivam por exemplo o controle do Mormo e da Anemia Infecciosa Equina, que são doenças contempladas no Programa Nacional de Sanidade Equina, o qual prevê a obrigatoriedade da Guia de Trânsito Animal (GTA) para participação de eventos, que possui validade de 6 ( seis) meses.

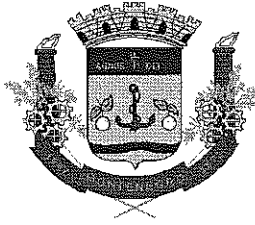
Por fim, é mencionado que o presente projeto de lei objetiva unir forças no sentido de conscientizar a população da importância do Combate às Doenças infecciosas dos Animais de Pequeno, Médio e Grande Porte de Montenegro e região.

**Relatei.**

O projeto trata de assunto de interesse local (art. 30, inciso I, da Constituição Federal), razão pela qual está na esfera de competência legislativa do Município.

A espécie normativa eleita (lei ordinária) é adequada, na medida em que o projeto não trata de matéria constante do rol previsto no art. 50 da Lei Orgânica do Município.

Como o projeto não cria atribuições aos órgãos do Poder Executivo, nem gera despesas ao Erário, a sua iniciativa é concorrente (Legislativo e Executivo). Não há vício de origem, portanto.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO

Montenegro Cidade das Artes



No que tange ao mencionado apoio da Prefeitura Municipal de Montenegro, a nosso sentir, o mesmo sequer onera os cofres públicos, na medida em que integrando o calendário municipal de eventos, tal colaboração passa a ser institucional, não alterando a estrutura ou atribuições de órgãos do Poder Executivo.

Além disso, apenas para efeito de conhecimento é importante discorrer, que o **STF em julgamento** proferido no recurso extraordinário com agravo, com repercussão geral reconhecida, apresentado pela prefeitura do Rio de Janeiro, **firmou o entendimento no sentido de que a mera criação de despesas ao Município pelo Poder Legislativo não afasta a iniciativa concorrente do parlamentar, cuja ementa transcrevo a seguir:**

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (ARE 878911, relator Ministro Gilmar Mendes, p. no DJE e, 11.10.2016). *Grifo nosso*

Logo, com base no acórdão acima referido, vale mencionar que não usurparia a competência privativa do chefe do Poder Executivo o projeto de lei proposto pelo Sr. Vereador, mesmo que o mesmo viesse a gerar despesa ao Poder Executivo, o que sequer ocorre no presente projeto.

Assim sendo, em obediência às normas legais, esta Assessoria Jurídica opina pela **legalidade e constitucionalidade** do presente Projeto de Lei, por tratar-se de matéria de interesse local e não privativa do Chefe do Poder Executivo.

Montenegro-RS, 12 de dezembro de 2019.

  
**Alexandre Muniz de Moura**  
Consultor Jurídico - OAB/RS 63.697